



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

C.G.C. (MF) 20.920.005/0001-40 - Insc. Est. Isenta

Av. Jair Leite, 136 - Centro - Pimenta - MG

Fone Fax: (037) 3324 -1355/1513

JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

SAAE DE PIMENTA/MG	
FLS	RUBRICA
50	

O presente instrumento de justificativa se presta a cumprir o contido no Art. 26 da Lei 8.666/93¹ como antecedente necessário à contratação por dispensa de licitação.

Fornecedor: KARANA CONSULTORIA - CÉSAR LIMA DE PAULA, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o número: 24.838.259/0001-74, com sede na Rua Capitão Joaquim Bento, 305 Bairro: Rosário, na cidade de Alpinópolis/MG – CEP 37.940-000, neste ato representado pelo seu sócio César Lima de Paula, pessoa física, casado, inscrito CPF nº. 873.217.348-20

A lei Federal 8.666/93 e suas posteriores alterações, ao regular o procedimento licitatório, prevê em seu artigo 24, inciso II, ser dispensável a licitação **“para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a”, do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez”** conforme abaixo:

“Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

(...)

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a”, do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Os limites previstos no Art. 23 da Lei 8.666/93 foram atualizados por força do Decreto nº 9412/2018, vejamos:

¹ Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

(...)

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

(...)



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

C.G.C. (MF) 20.920.005/0001-40 - Insc. Est. Isenta

Av. Jair Leite, 136 - Centro - Pimenta - MG

Fone Fax: (037) 3324-1355/1513

SAAE DE PIMENTA/MG	
FLS	RUBRICA
53	

"Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

I - para obras e serviços de engenharia:

- a) na modalidade convite - até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);
- b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e
- c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

- a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);
- b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais); e
- c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais)"

Verifica-se também que os valores teto para a contratação por Dispensa, foram alterados pelas disposições contidas na Medida Provisória nº 961/2020, vejamos:

"Art. 1º Ficam autorizados à administração pública de todos os entes federativos, de todos os Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos:

I - a dispensa de licitação de que tratam os incisos I e II do caput do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, até o limite de:

(...)

b) para outros serviços e compras no valor de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez."Grifos nossos.

Como se vê, para o objeto que se pretende contratar e a proposta apresentada, verifica-se que a mesma está bem abaixo do limite permitido, sendo dispensável a licitação neste objeto e valor.

O objeto do presente procedimento administrativo de Dispensa de Licitação é a **Contratação de serviços especializados para ajuste construtivo e treinamento de pessoal para operação da ETE - Estação de Tratamento de Esgoto de Pimenta/MG** tendo em vista que esta **Administração Autárquica tem demanda alta pelos serviços, bem como além de alta é de extrema relevância para o andamento dos trabalhos na operação da ETE - Estação de Tratamento de Esgoto de Pimenta/MG que passará a ser operada na íntegra pelo SAAE.**

A obra da ETE - Estação de Tratamento de Esgoto de Pimenta/MG, foi contratada pela Prefeitura de Pimenta com recursos do Ministério da Saúde, via Funasa. A licitante vencedora da licitação, agora em fase de conclusão, designou engenheiro para acompanhar a implantação e certificar o funcionamento atestando o cumprimento do objetivo.

**SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO**

C.G.C. (MF) 20.920.005/0001-40 - Insc. Est. Isenta

Av. Jair Leite, 136 - Centro - Pimenta - MG

Fone Fax: (037) 3324 -1355/1513

SAAE DE PIMENTA/MG	
FLS	RUBRICA
52	

A operação da ETE – Estação de Tratamento de Esgoto de Pimenta/MG será a cargo do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE e a fase de pré-operação é a transição entre construtor, Prefeitura e SAAE.

Após a transição, o Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE, será o único responsável pela operação da ETE – Estação de Tratamento de Esgoto de Pimenta/MG e a contratação de serviços especializados para ajuste construtivo e treinamento de pessoal para operação da ETE – Estação de Tratamento de Esgoto será de alta relevância tendo em vista se tratar de serviço que não pode ser executado diretamente pela Autarquia, que não possui no quadro da Estrutura Administrativa profissionais técnicos habilitados e treinados para operar uma ETE.

Com relação à razão da escolha do fornecedor, temos que a proposta de preço da empresa **KARANA CONSULTORIA - CÉSAR LIMA DE PAULA** se mostra a mais viável, tanto economicamente como tecnicamente, por ser menor que a média de mercado apurada pela autarquia, ficando assim, também justificado o preço atendendo aos ditames legais contidos no dispositivo citado.

O proponente apresentou toda a documentação exigida para habilitação, nos termos da Lei Federal 8.666/93.

Isto posto, com base na documentação e pareceres constantes dos autos fica justificada a **DISPENSA** do procedimento licitatório.

Pimenta/MG, 29 de maio de 2020.


Tarciso Geraldo de Oliveira
Diretor Administrativo